



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Registro: 2022.0000427671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2261661-30.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de junho de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
 2261661-30.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Salto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Voto n° 49.562

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Salto que questiona a Lei Municipal n° 3.901, de 9 de outubro de 2021, que "dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada procedente, com efeitos *ex tunc*.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município Salto, na qual pretende a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, que *"dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências"*.

Alega o alcaide, em suma, que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação de poderes, pois representa invasão do Poder Legislativo em competências próprias do Executivo, haja vista que a disciplina de exploração de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais (bem de uso comum do povo) é matéria típica de gestão administrativo-patrimonial. Aponta, ademais, que as disposições do Diploma normativo em tela - integralmente vetado pelo Executivo durante a tramitação do processo legislativo ordinário - também interferem em aspectos atinentes ao contrato de permissão ou concessão de exploração de estacionamento rotativo celebrado pela Prefeitura. Teriam sido violados, destarte, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 47, inc. II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição Estadual (CE).

Pela decisão de fls. 51/54, o eminente Des. Matheus Fontes, em substituição ao Des. João Carlos Saletti, Relator que me antecedeu nestes autos, deferiu a liminar pleiteada pelo autor, para suspender a execução da lei municipal, até final julgamento.

Manifestação do Dr. Marco Aurélio Dominguez Lima, consultor jurídico parlamentar da Câmara Municipal de Salto às fls. 61/63, pela constitucionalidade da lei.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Embora citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 85).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 90/98, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor:

Art. 1º - Acrescenta-se os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal n. 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Fica concedido ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.

§ 5º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido o prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do município ou por funcionários da empresa concessionária.”

Art. 2º - Altera o art. 4º da Lei Municipal n. 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Lei, obrigatoriamente, reservará, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção e, ainda, 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos.

§ 1º - Incluem-se, dentre as pessoas com dificuldade de locomoção, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo de até um ano de idade;

§ 2º - Para uniformizar os procedimentos de fiscalização das vagas especificadas no *caput* deste artigo deverá ser adotado um modelo de credencial a ser implementado através de Resolução do município, incluindo nesta, previsão de data de validade da mesma;

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas pelo *caput* deste artigo deverão exibir a credencial que trata o § 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização;

§ 4º - As vagas reservadas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas, proporcionalmente, dentre as vagas existentes, e deverão estar devidamente sinalizadas com especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes."

Art. 3º Altera o *caput* e acrescenta as alíneas "e", e "f" ao art. 5º da Lei Municipal n. 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Estão isentos do pagamento de preço público/tarifa do Sistema de Estacionamento Rotativo no município:

(...)

e. Motocicletas, na forma do art. 6º;

f. Veículos que apresentarem falhas mecânicas impeditivas de remoção, pelo lapso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

temporal máximo de 02 (duas) horas contadas da constatação da falha mecânica.”

Art. 4º Fica suprimida a alínea “c” em duplicidade no art. 5º da Lei Municipal n. 3.242, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 5º - Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal n. 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passarão a ter a seguinte numeração:

“Artigo 14 - passa a vigorar como artigo 13;

Artigo 15 - passa a vigorar como artigo 14;

Artigo 16 - passa a vigorar como artigo 15;

Artigo 17 - passa a vigorar como artigo 16;

Artigo 18 - passa a vigorar como artigo 17;

Artigo 19 - passa a vigorar como artigo 18.”

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Anoto, de início, que cumpre ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF-88), e, eventualmente, como já assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, normas da Constituição Federal que sejam consideradas de “reprodução obrigatória” pelo constituinte estadual, como é o caso daquelas que regem as competências dos entes federativos e o processo legislativo.

Conforme definição apresentada por Paulo Henrique Macera (“Reserva de administração: delimitação conceitual e aplicabilidade no direito brasileiro”. In:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 1, n. 2, pp. 333-376, 2014), “[a] reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências”, as quais podem partir tanto do Judiciário quanto do Legislativo.

Dentre as possíveis ingerências indevidas no campo próprio de atuação da Administração Pública está, justamente, a violação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo com relação a determinadas matérias que o texto constitucional destacou por serem especialmente sensíveis aos interesses administrativos. A ideia por trás dessa construção gira em torno de preservar a harmônica separação dos Poderes do Estado (art. 2º da CF-88 e art. 5º da CE).

Como bem destacado pela douta Procuradoria em seu parecer, a lei em questão busca disciplinar a fruição de bens públicos, no caso, o estacionamento rotativo de veículos em via pública (bem de uso comum do povo), o que é tipicamente um ato de polícia administrativa. Inegável, nesse sentido, a interferência na gestão administrativo-patrimonial municipal, com violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º, 47, inc. II, XIV e XIX, “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Ao versar sobre matérias como período de tolerância, reserva de vagas, uso de credenciais e isenção de pagamento no serviço de estacionamento rotativo de veículos em vias públicas a norma objurgada tratou de questões que são próprias da Administração Municipal -

FABIO MONTEIRO GONIVEA. liberado nos autos em 02/06/2022 às 17:44 .



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

inserindo-se, portanto, na chamada reserva de administração - para as quais cabe iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale citar que este Egrégio Órgão Especial registra precedentes sobre a mesma matéria (estacionamento rotativo), já mencionados na decisão que deferiu a liminar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA -- INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -- OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE -- PRECEDENTES -- OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA -- PRETENSÃO PROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2173696-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 13/12/2017).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)'" **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2143796-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 10/10/2018).**

"AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.590, de 23
 de agosto de 2019, do Município de Andradina.
 Violação dos artigos 5º, caput, 47, incisos
 II, XIV e XIX, alínea 'a', 120 e 159,
 parágrafo único, todos da Constituição do
 Estado de São Paulo, aplicáveis aos
 municípios em decorrência do estabelecido no
 artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de
 iniciativa. Pedido procedente. No caso em
 testilha, restou demonstrada a violação do
 princípio constitucional da separação dos

PÁGINA MONITORIZADA AUTOMATICAMENTE - Liberado nos autos em 02/06/2022 às 17:44



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago em vias e logradouros públicos denominado 'Área Azul'. Ação procedente" **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2190551-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 11/12/2019).**

Considerando, ainda, a característica da "causa de pedir aberta", típica das ações de controle concentrado, é imperioso ressaltar que, sendo atribuição exclusiva do Executivo a fixação de preço público, ante o que dispõem os arts. 120 e 159, par. ún., ambos da CE, deve-se reconhecer que também caberá a este Poder o estabelecimento da disciplina dos serviços que correspondem à tarifa.

Ora, no momento em que a lei de iniciativa parlamentar estabelece, p. ex., isenção de pagamento para motocicletas e veículos que apresentem falha mecânica, é evidente que há indevida ingerência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, em função da nítida interferência na disciplina do serviço público e em sua operacionalização.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, do Município de Salto, em razão do vício de inconstitucionalidade formal subjetiva ("vício de iniciativa").

Por esses motivos, julgo procedente a presente ação direta para declarar a

LIBERADO NOS AUTOS EM 02/06/2022 ÀS 17:44



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

inconstitucionalidade da Lei nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, do Município de Salto, pelas razões expostas, com efeitos *ex tunc*.

FÁBIO GOUVÊA
Relator

PROCESSO Nº 2261661-30.2021.8.26.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FÁBIO GOUVÊA - LIBERADO NOS AUTOS EM 02/06/2022 ÀS 17:44.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3901/2021

(Autoria do Vereador Antônio Cordeiro dos Santos e outros)

“Altera a Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências.”

Cícero Granjeiro Landim, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, nos termos do artigo 48, § 5º, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§4º - Fica concedido ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.

§5º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido o prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do município ou por funcionários da empresa concessionária.”

Art. 2º - Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei, obrigatoriamente, reservará, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção e, ainda, 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§1º - Incluem-se, dentre as pessoas com dificuldade de locomoção, gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e pessoas com criança de colo de até um ano de idade;

§2º - Para uniformizar os procedimentos de fiscalização das vagas especificadas no caput deste artigo deverá ser adotado um modelo de credencial a ser implementado através de Resolução do município, incluindo nesta, previsão de data de validade da mesma;

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas pelo caput deste artigo deverão exibir a credencial que trata o § 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização;

§4º - As vagas reservadas de que trata o caput deste artigo serão definidas, proporcionalmente, dentre as vagas existentes, e deverão estar devidamente sinalizadas com especificações de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes.”

Art. 3º - Altera o caput e acrescenta as alíneas “e”, e “f” ao art. 5º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Estão isentos do pagamento de preço público/tarifa do Sistema de Estacionamento Rotativo no município:

(...)

e. Motocicletas, na forma do art. 6º;

f. Veículos que apresentarem falhas mecânicas impeditivas de remoção, pelo lapso temporal máximo de 02 (duas) horas contadas da constatação da falha mecânica.”

Art. 4º - Fica suprimida a alínea “c” em duplicidade no art. 5º da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 5º - Os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, passarão a ter a seguinte numeração:

“Artigo 14 – passa a vigorar como artigo 13;

Artigo 15 – passa a vigorar como artigo 14;

Artigo 16 – passa a vigorar como artigo 15;

Artigo 17 – passa a vigorar como artigo 16;

Artigo 18 – passa a vigorar como artigo 17;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Artigo 19 – passa a vigorar como artigo 18.”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto, em 08 de outubro de 2.021.



CÍCERO GRANJEIRO LANDIM
PRESIDENTE

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 08 de outubro de 2.021, e publicada na imprensa local.



Rosângela Candelaria Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração